SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2771609 - SP (2024/0390137-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE	:	TORRES DO BRASIL S.A.
ADVOGADOS	:	RICARDO JORGE VELLOSO - SP163471
		JULIANA MEDEIROS JORGE FELTRIN - SP310191
		RAQUEL DE CASTRO JURADOS - SP290331
		MARCELA VIECK SACHETTI - SP406909
AGRAVADO	:	ZILDA CHIODI DOS SANTOS ROCHA
ADVOGADA	:	MARTA APARECIDA GENTIL STIVAL - SP408060

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO INDENIZATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE, AMPARADA NA SÚMULA SÚMULA 07 E NA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADE DO STJ, NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA DA PARTE DEMANDADA.

1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a redução ou a majoração do *quantum* indenizatório a título de dano moral é possível somente em hipóteses excepcionais, quando manifestamente irrisória ou exorbitante a indenização arbitrada, sob pena de incidência do óbice da Súmula 07 do STJ.

1.1. Na hipótese, o valor não é irrisória e tampouco exorbitante, razão pela qual não se admite, nos termos da Súmula 83 do STJ, sua reapreciação.

2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/03/2025 a 24/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 25 de março de 2025.

Documento eletrônico VDA46366456 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 25/03/2025 18:11:59
Publicação no DJEN/CNJ de 27/03/2025. Código de Controle do Documento: 9819ec66-3499-4762-8496-79b244310543

Ministro Marco Buzzi
Relator

Documento eletrônico VDA46366456 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 25/03/2025 18:11:59
Publicação no DJEN/CNJ de 27/03/2025. Código de Controle do Documento: 9819ec66-3499-4762-8496-79b244310543

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2771609 - SP (2024/0390137-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE	:	TORRES DO BRASIL S.A.
ADVOGADOS	:	RICARDO JORGE VELLOSO - SP163471
		JULIANA MEDEIROS JORGE FELTRIN - SP310191
		RAQUEL DE CASTRO JURADOS - SP290331
		MARCELA VIECK SACHETTI - SP406909
AGRAVADO	:	ZILDA CHIODI DOS SANTOS ROCHA
ADVOGADA	:	MARTA APARECIDA GENTIL STIVAL - SP408060

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO INDENIZATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE, AMPARADA NA SÚMULA SÚMULA 07 E NA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADE DO STJ, NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA DA PARTE DEMANDADA.

1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a redução ou a majoração do *quantum* indenizatório a título de dano moral é possível somente em hipóteses excepcionais, quando manifestamente irrisória ou exorbitante a indenização arbitrada, sob pena de incidência do óbice da Súmula 07 do STJ.

1.1. Na hipótese, o valor não é irrisória e tampouco exorbitante, razão pela qual não se admite, nos termos da Súmula 83 do STJ, sua reapreciação.

2. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno, interposto por TORRES DO BRASIL S/A, contra decisão monocrática proferida às fls. 604/606 (e-STJ), de lavra desta relatoria, que, amparada na Súmula 07 do STJ e na jurisprudência desta Corte Superior, negou provimento ao reclamo.

O apelo extremo, fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, desafiou acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

Documento eletrônico VDA46164707 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 17/03/2025 17:11:40
Código de Controle do Documento: 73961981-80f5-46ef-9119-b3ecea94b72a

DIREITO DE VIZINHANÇA. Danos em prédio urbano, relacionados à instalação de antena de telefonia móvel, em propriedade contígua. Abordagem condenatória (obrigação de faze e reparação de danos). Juízo de procedência. Apelo da ré. Desprovimento.

Foram opostos embargos de declaração, os quais restaram rejeitados.

Em suas razões de recurso especial (fls. 547/569, e-STJ), a parte insurgente alegou violação aos artigos 1.022 do CPC; e, ainda, 722 e 725 do CC. Sustentou, em preliminar, negativa de prestação jurisdicional pela instância de origem, pois a Corte Estadual "*deixou de se manifestar sobre a matéria apresentada em sede de Recurso de Apelação, mesmo com a interposição de Embargos de Declaração*" (fl. 562, e-STJ).

No mérito, defendeu que é abusiva a indenização por danos morais fixada em vinte mil reais.

Sem contrarrazões.

Em juízo de admissibilidade, negou-se o processamento do recurso especial, sob o fundamento de que aplicável ao caso a Súmula 07 do STJ.

Daí o presente agravo (art. 1.042 do CPC/2015), buscando destrancar o processamento daquela insurgência.

Sem contraminuta.

Por decisão monocrática, o reclamo foi desprovido.

Em suas razões (fls. 611/619, e-STJ), a agravante repisa a mesma tese já apreciada, almejando a reconsideração do entendimento manifestado.

Sem impugnação.

É o relatório.

VOTO

O inconformismo não merece prosperar.

1. Inicialmente, cumpre destacar que, consoante restou registrado no relatório, a alegação de negativa de prestação jurisdicional é extremamente genérica, restringindo-se a retórica afirmação de que a matéria apresentada no recurso de apelação, mesmo com a oposição dos aclaratórios, não foi apreciada.

Verifica-se, portanto, quanto à alegação de negativa de prestação jurisdicional, que, apesar de apontar como violado o art. 1.022 do CPC/2015, a parte agravante não evidencia qualquer vício, no acórdão recorrido, deixando de demonstrar

Documento eletrônico VDA46164707 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 17/03/2025 17:11:40
Código de Controle do Documento: 73961981-80f5-46ef-9119-b3ecea94b72a

no que consistiu a alegada ofensa ao citado dispositivo, atraindo, por analogia, a incidência da Súmula 284 do STF ("*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia*"). Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 1.173.123/MA, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe de 29/06/201.

2. Por fim, no tocante ao valor do dano moral arbitrado, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a redução ou a majoração do *quantum* indenizatório a título de dano moral é possível somente em hipóteses excepcionais, quando manifestamente irrisória ou exorbitante a indenização arbitrada, sob pena de incidência do óbice da Súmula 07 do STJ.

Na hipótese, o valor não é irrisória e tampouco exorbitante, razão pela qual não se admite, nos termos da Súmula 83 do STJ, sua reapreciação.

Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. RECUSA INDEVIDA DE PROCEDIMENTO DANOS MORAIS. COMPROVADOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE INCURSÃO NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7 DO STJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE. REVISÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA. AGRAVO DESPROVIDO.
>
> 1. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ ao caso em que o acolhimento da tese defendida no recurso especial relativa aos danos morais reclamar a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.
>
> 2. A revisão pelo STJ da indenização arbitrada a título de danos morais exige que o valor tenha sido irrisório ou exorbitante, fora dos padrões de razoabilidade.
>
> 3. A incidência de óbices sumulares quanto à interposição pela alínea a do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.
>
> 4. Agravo interno desprovido.
>
> (AgInt no AREsp n. 2.601.129/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 14/10/2024, DJe de 16/10/2024.)

De rigor, portanto, a manutenção da decisão ora agravada.

3. Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA46164707 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 17/03/2025 17:11:40
Código de Controle do Documento: 73961981-80f5-46ef-9119-b3ecea94b72a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.771.609 / SP

Número Registro: 2024/0390137-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00026385620238260533 10013003520208260533 26385620238260533
26385620238260533100130035202082605 33

Sessão Virtual de 18/03/2025 a 24/03/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: TORRES DO BRASIL S.A.
ADVOGADOS	: RICARDO JORGE VELLOSO - SP163471
	JULIANA MEDEIROS JORGE FELTRIN - SP310191
	RAQUEL DE CASTRO JURADOS - SP290331
	MARCELA VIECK SACHETTI - SP406909
AGRAVADO	: ZILDA CHIODI DOS SANTOS ROCHA
ADVOGADA	: MARTA APARECIDA GENTIL STIVAL - SP408060

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - DIREITO DE VIZINHANÇA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: TORRES DO BRASIL S.A.
ADVOGADOS	: RICARDO JORGE VELLOSO - SP163471
	JULIANA MEDEIROS JORGE FELTRIN - SP310191
	RAQUEL DE CASTRO JURADOS - SP290331
	MARCELA VIECK SACHETTI - SP406909
AGRAVADO	: ZILDA CHIODI DOS SANTOS ROCHA
ADVOGADA	: MARTA APARECIDA GENTIL STIVAL - SP408060

Documento eletrônico VDA46347176 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/03/2025 00:43:00
Código de Controle do Documento: 726af6a4-00a5-4023-b3e0-95e7fea7ad2f

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/03/2025 a 24/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de março de 2025

Documento eletrônico VDA46347176 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/03/2025 00:43:00
Código de Controle do Documento: 726af6a4-00a5-4023-b3e0-95e7fea7ad2f